



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05501/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00378/18

O **Processo TC 05501/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Severino José de Brito**, Presidente da **Câmara Municipal de Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 145/148, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.184.400,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.174.108,47, não havendo excesso ao limite legal.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, não cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,65% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,58% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05501/18

estabelecido na LRF.

9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 166.469,45.

10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.

11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu que foi constatada irregularidade concernente à despesa orçamentária acima do limite fixado na CF/88 no montante de R\$ 4.465,59, correspondendo a 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas.

Em virtude da eiva em comento, a autoridade responsável foi devidamente intimada para apresentar sua defesa.

Em Relatório de fls. 222/227, a Auditoria verificou que os argumentos trazidos à baila pelo defendente foram suficientes para sanar a única irregularidade verificada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 541/18, subscrito pelo Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, fls. 230/234, inicialmente, registra a sua discordância quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara. Em seguida, acercando-se dos argumentos e fundamentos trazidos pela Auditoria, conclui pela regularidade da prestação de contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2017, Sr. Severino José de Brito.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05501/18

2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05501/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2017.
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 17:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL